



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10825.001713/96-01
SESSÃO DE : 21 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.249
RECURSO Nº : 121.078
RECORRENTE : OSWALDO FURLAN
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Resolução de Diligência que se anula, por equívoco do relator cujo voto é pelo provimento do recurso e não fundamentou a proposta de Diligência.

Não acolhidos os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional.

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL/ITR 1994

Rejeitada a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, por vícios formais.

No mérito, dado provimento ao recurso.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nula a Resolução nº 303-0.799, de 23/08/2001, rejeitar os embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional e por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Irineu Bianchi e Paulo de Assis, relator, e no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman e Carlos Fernando Figueiredo Barros. Designado para redigir o voto quanto à preliminar de nulidade o Conselheiro João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 21 de maio de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

14 AGO 2002

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 121.078
ACÓRDÃO Nº : 303-30.249
RECORRENTE : OSWALDO FURLAN
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS
RELATOR DESIG. : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com a Resolução nº 303-0.799, de 23 de agosto de 2001, esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em Diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que integram a Resolução.

Ocorre que o relator ao propor a Diligência, além de não haver justificado a proposta não apresentando as indagações que pretendia respondidas pela autoridade administrativa, cometeu evidente equívoco uma vez que, a redação do seu voto contém a clara intenção de dar provimento ao recurso. O voto da resolução não expressa dúvidas acaso existentes, antes contém razões de mérito.

Transcrevo o inteiro teor do relatório da resolução que passa a fazer parte integrante deste acórdão.

“O contribuinte supramencionado, proprietário do imóvel rural denominado “Fazenda Campo Belo III”, localizado no município de Caiaponia-GO, foi intimado, nos termos do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, a pagar os valores constantes da Notificação de Lançamento de fls. 09, os quais podem ser assim resumidos:

VTN declarado	83,324.95
VTN tributado	224,143.33
ITR	4,258.72
Contribuição CONTAG	5.73
Contribuição CNA	267.00
Contribuição SENAR	39.83
VALOR TOTAL.....	4.571,28 (LTFIR)

O contribuinte, de forma tempestiva, apresentou Impugnação de Lançamento do ITR, às fls. 01/06, alegando, basicamente, o seguinte:

RECURSO Nº : 121.078
ACÓRDÃO Nº : 303-30.249

1 - Que o fisco baseou o VTN num *quantum* excessivamente alto para a região, contrariando, assim, a realidade valorativa do preço de mercado da Terra Nua naquela área, razão pela qual, nos termos do art. 151, III, do CTN, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com finalidade de que, amparado no art. 16, IV, do PAF, seja realizada uma perícia para se conhecer o valor correto da Terra Nua.

2- Ressalte-se que, se o fisco basear-se em meras suposições, informações falsas ou incompletas, buscando apenas o interesse do pólo mais forte da relação jurídico-tributária, colocará em risco os produtores rurais, o que ocasionará uma grave crise no setor.

3- Deve-se, ainda, observar a diferença entre Valor da Terra Nua e Valor Venal do Imóvel, pois da forma como eles foram lançados ocorreu uma grande confusão, a saber, utilizaram-se valores muito próximos do Valor Venal, como se VTN fossem, quando, na verdade, o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94 é bastante claro ao estabelecer os devidos critérios.

O julgador singular, apreciando a impugnação do contribuinte, julgou-a improcedente, ementando da seguinte forma:

‘VALOR DA TERRA NUA. VTN.

O Valor da Terra Nua - VTN - declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNm. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm, mediante laudo técnico, elaborado por entidade especializada ou profissional habilitado, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA, caso contrário mantém-se o lançamento.

NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.

LANÇAMENTO PROCEDENTE’

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.078
ACÓRDÃO Nº : 303-30.249

As razões do *decisum* de Primeira Instância podem ser assim resumidas (fls. 41/45) :

1- O interessado apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento, alegando erro no preenchimento da DITR/94, sem, contudo, informar quais os erros cometidos, razão pela qual foi a mesma julgada improcedente. Após tomar ciência de tal resultado, ingressou com uma peça impugnatória, alegando, inclusive, matérias novas, totalmente diferentes das anteriormente externadas, todavia, de novo, não acostou provas de suas informações, contrariando o que dispõe o art. 331, inciso I, do CPC.

2- Toda a indignação do contribuinte gira em torno de reduzir o VTNm, pois seu imóvel foi tributado de forma excessiva, vale dizer, muito acima do Valor de sua Terra Nua, por isso, com fundamento na IN/SRF nº 16/95, ele foi intimado a apresentar um Laudo Técnico de Avaliação, informando o Valor de sua Terra Nua naquela data.

3- Ocorre que, mesmo devidamente intimado, ele nada apresentou, logo é de ser considerada descabida a pretensa revisão do VTNm tributado, mantendo-se o crédito tributário.

4- No que pertine ao pedido de realização de perícia, cabe esclarecer que não é competência da Secretaria da Receita Federal proceder ou acompanhar perícia visando a reduzir o VTNm.

Irresignado com a decisão monocrática, o contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário (fls. 50/53) a este Conselho de Contribuintes, aduzindo, em suma, o seguinte:

1 - In casu houve afrontamento aos princípios basilares do nosso direito, uma vez que, o âmago da questão, reside no fato de que não se observou o valor corrente no mercado para o lançamento, mas sim utilizou-se índices de mercado financeiro, como se terras fossem papéis. Ademais, sabido é que o Plano Real estabilizou a moeda, colocou as terras no valor certo, retirando, assim, o caráter especulatório que ela vinha experimentando.

2- Ironicamente tem-se que, neste país, tudo caiu, desde o valor da cesta básica até os preços dos carros, só não reduziu o Valor da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.078
ACÓRDÃO N° : 303-30.249

Terra Nua, na ótica dos lançadores tributários do ITR e demais contribuições.

3- Na verdade, o lançamento está cheio de vícios substanciais que o tornam nulo, sem força para ser exigido, eis que extraído de erro, motivo pelo qual não poderá subsistir a presente cobrança tributária.

4- Por fim, caso parem dúvidas, requer a conversão do julgamento em Diligência, a fim de que se esclareça a verdade quanto ao Valor da Terra Nua na região.

Anexou, ainda, Laudo Técnico de Avaliação às fls. 55/65.

Juntou cópia do depósito de, no mínimo, 30% do valor da exigência fiscal, para interpor o Recurso Voluntário (fls. 73).

A Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de oferecer suas contra-razões recursais, face o valor do crédito tributário exigido no lançamento principal ser inferior a R\$ 500.000,00, consoante preconiza a Portaria n° 260, de 24/10/95, alterada pela Portaria n° 189, de 11/08/97.”

Além do fato acima referido, o Ilustre Procurador da Fazenda Nacional, tendo vista da Resolução, houve por bem apresentar seus embargos, insurgindo-se (1) contra o Laudo técnico apresentado somente em sede de recurso voluntário; entende que a apresentação do documento foi feita a destempo, quando ocorrida indiscutível preclusão, como previsto no art. 16, § 4° do Decreto n° 70.235/72. Outra questão trazida pela Fazenda Nacional diz respeito ao fato de o contribuinte ter recolhido o depósito recursal só após a interposição do recurso voluntário, em desobediência ao art. 32, § 2° da MP. 1699-39, de 28 de agosto de 1.998.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.078
ACÓRDÃO Nº : 303-30.249

VOTO

Várias questões são trazidas à consideração da Câmara.

A primeira diz respeito ao equívoco cometido na formalização da Resolução 303-0.799, na qual o ilustre relator, ao propor Diligência, pretendia na realidade dar provimento ao recurso. Para sanear o processo, dever-se-á declarar nula a Resolução para em seguida ser proferido o voto relativo à preliminar de nulidade suscitada na Câmara e ao mérito da cobrança do crédito tributário.

A Segunda questão, diz respeito aos embargos interpostos. A interposição de embargos está prevista no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e, no presente caso, as razões de interpor foram trazidas à decisão da Câmara, conforme despacho exarado pelo seu Presidente.

Os embargos não procedem. Com efeito, o Laudo Técnico visa a carrear provas da verdade material da questão envolvida no processo. O princípio constitucional da ampla defesa impõe sejam recebidas, mesmo no recurso, as provas que o contribuinte possa dispor para a defesa dos seus interesses. O outro embargo diz respeito à tempestividade do depósito recursal, feito, no caso, após já apresentada a petição de recurso. *Data venia* dos fundamentos que embasam os embargos, meu voto é que a Câmara não os acolha.

Nas demais questões, permito-me pronunciar da seguinte maneira;

Quanto à preliminar de nulidade. A este respeito, tenho as seguintes considerações a fazer:

Examinando todo o processado, do ponto de vista das formalidades essenciais, a conclusão é pela declaração da nulidade da Notificação de Lançamento que lhe deu início.

Adoto as razões desenvolvidas pelo ilustre Conselheiro Dr. Nilton Luiz Bartoli, em processos fiscais da mesma natureza, feitas poucas modificações:

“Caracterizando-se processo como uma relação estabelecida através do vínculo interpessoal (julgador, autor e réu), há exigência do cumprimento de certos requisitos, o material (o

RECURSO N° : 121.078
ACÓRDÃO N° : 303-30.249

vínculo entre essas pessoas) e formal (regulamentação pela norma jurídica), o que produz uma nova situação para os envolvidos. Essa relação traduz-se pela aplicação da vontade concreta da lei. Assim, para atingir-se tal objetivo, forçoso é seguir uma senda de etapas e acontecimentos que vão desde a composição do litígio até a sentença final.

Entre os requisitos da relação processual, destacam-se pela essencialidade, entre outros:

Os pressupostos processuais – são os requisitos materiais e formais necessários ao estabelecimento da relação processual. São os dados para a análise de viabilidade do exercício de direito sob o ponto de vista processual, sem os quais levará ao indeferimento da inicial, ocasionando a sua extinção.

As condições da ação (desenvolvimento) – é a verificação da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade da parte para a causa e do interesse jurídico na tutela jurisdicional, sem os quais o julgador não apreciará o pedido.

A extinção do processo por vício de pressuposto ou ausência de condição da ação só deve prevalecer quando o feito detectado pelo julgador seja insuperável ou quando ordenado o saneamento, a parte deixe de promovê-lo no prazo que se lhe tenha assinado.

A ausência desses elementos não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material e, desde que não seja julgado o mérito, não há preclusão temporal para essa matéria, qualquer que seja a fase do processo.

Inobservados os pressupostos processuais ou as condições da ação ocorrerá a extinção prematura do processo sem julgamento ou composição do litígio, eis que tal vício levará ao indeferimento da inicial.

Nessa linha, seguem as normas disciplinadoras no âmbito da Secretaria da Receita Federal, senão vejamos:

“ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N.º 02 DE 03/02/1999:

O Coordenador Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.078
ACÓRDÃO N° : 303-30.249

MF n.º 227, de 03/09/98, e tendo em vista o disposto nos arts. 142 e 173, inciso II, da Lei n.º 5.172/66 (CTN), nos arts. 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72 e no art. 6º da IN/SRF n.º 94, de 24/09/97, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN/SRF n.º 94, de 1997 – devem ser declarados nulos de ofício pela autoridade competente; (sublinhei)

Dessa forma, pode o julgador desde logo extinguir o processo sem apreciação do mérito, haja vista que encontrou um defeito insanável nas questões preliminares de formação na relação processual, que é a inobservância, na Notificação de Lançamento, do nome, cargo, o número da matrícula e a assinatura do autuante, essa última dispensável quando da emissão da notificação por processamento eletrônico.

Agir de outra maneira, frente a um vício insanável, importaria subverter a missão do processo e a função do julgador.

Ademais, dispõe o art. 173 da Lei n.º 5.172/66 – CTN (nulidade por vício formal) que háverá vício de forma sempre que, na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo, foi preterida alguma formalidade essencial ou o ato efetivado não tenha sido na forma legalmente prevista. Têm-se, por exemplo, o Acórdão CSRF/01-0.538, de 23/05/85.

E, nos autos, encontra-se Notificação de Lançamento que não traz, em seu bojo, formalidade essencial, qual seja o nome, cargo e o número da matrícula do autuante.

Demonstrada está a eiva que conduz à nulidade da Notificação de Lançamento, não mais havendo o que comentar sobre essa matéria.”

Pelas mesmas razões, sou pela declaração de nulidade da Notificação de Lançamento constante destes autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.078
ACÓRDÃO Nº : 303-30.249

Vencido que fui, nessa preliminar de nulidade, passo ao exame do mérito. Transcrevo, com as alterações necessárias o voto constante da Resolução declarada nula:

“O ponto fulcral da presente lide cinge-se em saber o correto VTN da região onde se localiza o imóvel do contribuinte, ora recorrente, pois, apesar de o mesmo ter, no momento oportuno, ofertado-o na declaração do ITR, relativa ao exercício de 94 este valor estava fora da realidade da região, vale dizer, totalmente desproporcional às reais condições do imóvel, motivo porque o fisco lançou o crédito tributário, através da Notificação de Lançamento de fls. 09.

Impende observar à reclamante as determinações do artigo 6º, da Lei nº 8.847/94, que estabelece:

‘Art. 6º. O lançamento do ITR será efetuado de ofício, podendo, alternativamente, serem utilizadas as modalidades com base em declaração ou homologação.’

Segundo o artigo 15 da citada lei, a declaração entregue pelo contribuinte se prestará à formação do Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais - CAFIR. Assim, os dados constantes da declaração não obrigam o Fisco quando do lançamento, o que é confirmado pelo previsto no artigo 18 da mesma lei que diz:

‘Art. 18. Nos casos de omissão de declaração ou informação, bem assim de subavaliação ou incorreção dos valores declarados por parte do contribuinte, a SRF procederá à determinação ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser.’

Não poderia ser de outra maneira, pois sujeitar o Fisco, na atividade de lançamento, a tomar por base apenas o valor declarado pelo contribuinte, o tornaria num simples homologador de declarações, tolhendo-lhe a capacidade para apurar a legitimidade do declarado, na medida em que permite avaliar a capacidade contributiva, e, ainda, se for o caso, verificar práticas sonegatórias.

O Valor da Terra Nua adotado para o combatido lançamento difere daquele declarado pelo contribuinte em virtude deste último encontrar-se em parâmetros inferiores àqueles fornecidos pelos

RECURSO Nº : 121.078
ACÓRDÃO Nº : 303-30.249

órgãos citados no parágrafo 2º, artigo 3º, da Lei Nº 8.847/94, e que são os determinados na Instrução Normativa SRF Nº 16/95.

Tal prática em nada afronta o artigo 148 da Lei Nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional. A invocada disposição legal determina:

‘Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço dos bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.’

Na espécie, como já frisado, o Valor da Terra Nua estava inferior àquele de que a SRF dispunha como parâmetro mínimo, portanto, passível de modificação.

Sobre o assunto, vejamos a lição do professor Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 5ª edição, Forense: Rio de Janeiro, 1992, p. 249):

‘A base de cálculo do imposto (ITR) é o valor fundiário do imóvel (CTN, art. 30). Valor fundiário é o valor da terra nua, isto é, sem qualquer benfeitoria. Considera-se como tal a diferença entre o valor venal do imóvel, inclusive as respectivas benfeitorias, e o valor dos bens incorporados ao imóvel, declarado pelo contribuinte e não impugnado pela Administração, ou resultante de avaliação feita por esta.

Na determinação da base de cálculo desse, como de muitos outros impostos, é invocável a norma do artigo 148 do Código Tributário Nacional.’ (grifamos)

O lançamento por arbitramento, apesar de ser um procedimento fazendário especial, está previsto no artigo 148, do CTN, como visto, e pode ser adotado pela autoridade administrativa sempre que ocorram as condições ali determinadas. O que não pode haver é que, em se adotando tal forma de lançamento, dê-se margem ao uso da arbitrariedade. No arbitramento deve-se possibilitar o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.078
ACÓRDÃO Nº : 303-30.249

contraditório ao contribuinte, o que, na espécie, está contido na determinação do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, que determina:

‘§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.’

É uma sábia decisão, pois o VTNm é um índice muitas vezes inexpressivo, por diversas razões. A primeira delas prende-se à baixa rotatividade de negócios com terras, com isso o VTN do negócio de menor valor pode não ter qualquer relação com a terra de menor valor do município ou região. A segunda, dentre outras, deve-se à diversidade de fatores que influenciam o valor de uma propriedade desde os intrínsecos a ela, tais como a existência de um baixio alagadiço, um relevo com pedras, os caminhos ou trilhas, as aguadas e platôs, até os extrínsecos, como os acessos e serviços públicos, a existência de uma ponte em lugar de pinguela, o mercado para os produtos que cultiva e um sem número de outros fatores.

O esforço que se exige do agricultor com relação ao laudo de avaliação é desproporcional ao requerido da indústria para qualificação de equipamentos de alto valor, com finalidades de tarifação. Uma norma técnica não deve ser interpretada no sentido literal, mas em sua essência, naquilo que se aplica, sob pena de tornar letra morta o recurso definido no art. 3º, parágrafo 4º, da Lei 8.847/94.

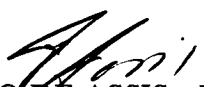
O Laudo Técnico apresentado pelo recorrente atende aos requisitos essenciais da Norma Técnica da ABNT NBR 8799, descreve a propriedade e o método de avaliação, vem assinado por engenheiro agrônomo habilitado e contém a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica- ART. Não foi ele apresentado na fase de julgamento em primeira instância o que teria provavelmente propiciado decisão diferente da prolatada pelo julgador monocrático (p. 41).”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.078
ACÓRDÃO Nº : 303-30.249

Em conclusão, saneado o processo dos equívocos cometidos por este relator; rejeitados os embargos da Fazenda Nacional; rejeitada igualmente a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, voto para dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 21 de maio de 2002


PAULO DE ASSIS - Relator

RECURSO Nº : 121.078
ACÓRDÃO Nº : 303-30.249

VOTO VENCEDOR QUANTO À PRELIMINAR DE NULIDADE

Rejeito a preliminar de nulidade do processo a partir da Notificação de Lançamento como argüido na Câmara o que justifico da seguinte forma:

Inicialmente, relembro que os casos de nulidade são aqueles exaustivamente fixados pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a saber os atos praticados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Já o art. 60 do mesmo Decreto dispõe que outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio. No presente caso, não se vislumbra, de modo algum, a prática do cerceamento do direito de defesa tanto mais que o contribuinte defendeu-se, demonstrando entender as exigências legais e apresentou os documentos que, a seu ver, eram suficientes para a defesa. Ademais, ele não teve dúvida a respeito de qual a autoridade fiscal que dera origem ao lançamento e junto a esta mesma autoridade apresentou sua defesa nos devidos termos.

Ademais, o contribuinte não invocou esta preliminar, não se sentiu prejudicado na sua liberdade de defesa, não argüiu em momento algum haja sido cerceado esse seu direito. Assim, não havendo trazido qualquer prejuízo para o contribuinte, sequer houve necessidade de sanar a falha contida na notificação.

Resta acentuar ainda, quanto ao comando da Instrução Normativa SRF-92/97, que não se aplica ao caso sob exame pois tal ato normativo foi baixado especificamente para lançamentos suplementares, decorrentes de revisão, efetuados por meio de Autos de Infração, não sendo aqui o caso.

Por fim, não se pode esquecer a consideração da economia processual, uma vez que declarada a nulidade por vício processual, viria certamente a autoridade administrativa a, dentro do prazo de cinco anos, proceder a novo lançamento, como previsto no art. 173, inciso II, do CTN.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA – Relator designado



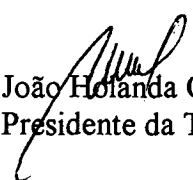
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10825.001713/96-01
Recurso n.º 121.078

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.249

Brasília-DF, 09 de julho de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 14.8.2002

LEANDRO FELIPE BUENO
PENIDE